



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9740 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Assistência Jurídica prevista nos artigos 3º e 8º da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que o Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 - Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia - em seu artigo 50, inciso IV, alínea "n", prevê como direito ao Policial Militar, a Assistência Jurídica nos casos de Infração Penal, praticada no Exercício da Função Policial Militar;

Considerando que a Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000 - Lei de Remuneração dos Militares do Estado de Rondônia - em seus artigos 3º e 8º, prevê como direito dos Militares do Estado de Rondônia a Indenização de Assistência Jurídica, em qualquer fase do Processo Judicial, inclusive Recursal;

Considerando os Princípios e Fundamentos Constitucionais de Justiça, da Igualdade, da Inocência Presumida, da Ampla Defesa e do Contraditório;

Considerando que os Policiais Militares do Estado de Rondônia exercem suas funções em regime de dedicação integral, de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida,

DECRETA:

=====

Art. 1º O Militar do Estado da Ativa, que praticar Infração Penal, no exercício de suas funções, terá direito à Indenização de Assistência Jurídica, em qualquer fase do Processo Judicial, se assim o requerer, inclusive Recursal.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes:

- I - contra a segurança externa do País;
- II - contra a autoridade ou disciplina militar;
- III - contra o serviço militar e o dever militar;
- IV - contra o patrimônio;
- V - contra a incolumidade pública;
- VI - contra a administração militar.

Publicado no Diário Oficial
nº 4878 do dia 7, 12/2001

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.111 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

Regulamenta a Associação Jurídica dos Advogados do Estado de Rondônia - AJURON, criada em 20 de maio de 1997, com o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 2º da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 1º da Lei Complementar nº 111 de 2001, resolve:

Art. 1º - O Estado de Rondônia reconhece a existência jurídica da Associação Jurídica dos Advogados do Estado de Rondônia - AJURON, criada em 20 de maio de 1997, com o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001, e a qual, desde a sua criação, vem atuando no âmbito da advocacia pública e privada, bem como no âmbito da defesa dos direitos dos cidadãos.

Art. 2º - A AJURON é reconhecida como entidade de natureza jurídica de associação de advogados, com personalidade jurídica própria, inscrita no Registro Público de Empresas Jurídicas, sob o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001, e a qual, desde a sua criação, vem atuando no âmbito da advocacia pública e privada, bem como no âmbito da defesa dos direitos dos cidadãos.

Art. 3º - A AJURON é reconhecida como entidade de natureza jurídica de associação de advogados, com personalidade jurídica própria, inscrita no Registro Público de Empresas Jurídicas, sob o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001, e a qual, desde a sua criação, vem atuando no âmbito da advocacia pública e privada, bem como no âmbito da defesa dos direitos dos cidadãos.

Art. 4º - A AJURON é reconhecida como entidade de natureza jurídica de associação de advogados, com personalidade jurídica própria, inscrita no Registro Público de Empresas Jurídicas, sob o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001, e a qual, desde a sua criação, vem atuando no âmbito da advocacia pública e privada, bem como no âmbito da defesa dos direitos dos cidadãos.

DECRETO Nº 11.111

Art. 5º - A AJURON é reconhecida como entidade de natureza jurídica de associação de advogados, com personalidade jurídica própria, inscrita no Registro Público de Empresas Jurídicas, sob o nº 11.111 de 6 de dezembro de 2001, e a qual, desde a sua criação, vem atuando no âmbito da advocacia pública e privada, bem como no âmbito da defesa dos direitos dos cidadãos.

Art. 6º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Este decreto terá a seguinte redação:

II - contra a autoridade ou autoridade equivalente;

III - contra o serviço público e o do militar;

IV - contra o estrangeiro;

V - contra a administração pública;

VI - contra a administração pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII - contra a administração da justiça militar; e

VIII - militares em tempo de guerra.

§ 2º O Militar do Estado que não estando de serviço e se envolver em ocorrência policial ou de bombeiro, será considerado como no exercício de suas funções, para todos os efeitos legais.

Art. 2º A Indenização de Assistência Jurídica será paga de acordo com os valores mínimos fixados na Tabela do Regimento de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Rondônia, mediante comprovação hábil.

Parágrafo único. A Indenização de Assistência Jurídica que o Policial Militar tiver direito será paga através de Processo de Indenização, após a análise e despacho favorável do Requerimento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2001, 113º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


JORGE HONORATO - CEL PM
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interino